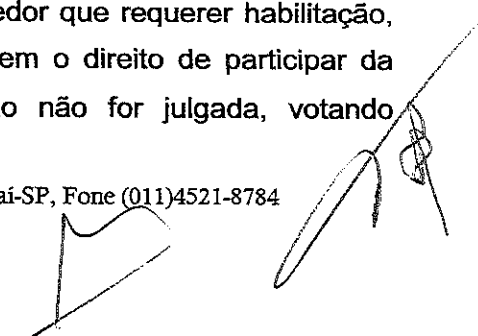


ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

**ATA DA 2ª. ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES REALIZADA PELA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA POR FORZA DO BRASIL,
(CNPJ/MF sob nº 02.297.742/0001-56)**

Aos 10 de junho de 2.015 (10.06.2015) às 10:15 hs, o Administrador Judicial da sociedade empresária em Recuperação Judicial requerida por FORZA DO BRASIL LTDA, processo sob nº 10000278-42.2014.8.26.0309 constituído pelo juízo da MM 4ª. Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, colheu as assinaturas dos credores que se fizeram presentes, consoante anexa de **LISTA DE PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES DEVIDAMENTE HABILITADOS NOS TERMOS DOS ART. 37, § 4º. da Lei 11.101 de 2005**, partes integrantes dessa, e, diante da presença dos representantes da RECUPERANDA por seu advogado Dr. THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO, inscrito na OAB/SP 156.050 em **CONVOCAÇÃO**, deflagrou os trabalhos voltados a realização da Assembleia Geral de Credores no endereço Rua Rangel Pestana, 533 - Centro - Jundiaí, Edifício Palácio do Comércio - 1º Andar, para deliberar a) sobre a aprovação, rejeição ou modificação do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, LRF), b) a constituição do Comitê de Credores e demais assuntos de interesse dos credores. Em seguida, entre os credores presentes, foi escolhido como secretária presente na Assembleia, a Dra. Lais de Fiori Mattos Pereira da Silva, OAB/SP 315.049, depois de prévia aprovação de seu nome pelos presentes. Em seguida o Administrador Judicial apresentou a mesa diretora dos trabalhos, composta por ele propriamente, pelo secretário nomeado para o ato. Sequencialmente, o administrador judicial informou que foi concedida liminar ao BANCO DO BRASIL nos autos do agravo de instrumento sob nº 2053012-70.2015.8.26.0000, para que vote pelo valor acrescido de R\$231.563,33, ficando pelo valor de R\$4.268.986,52. Além disso, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou impugnação de crédito sob nº 0024016-76.2014.8.26.0309, pendente de decisão, bem como postulou junto ao r. Juízo Recuperacional o direito de voto, nos moldes por ela pleiteado, de modo que para oportunizar o direito de voz e voto, o administrador judicial colherá os votos em separado, conforme tem decidido a Câmara Reservada de Falências e Recuperação Judicial que o credor que requerer habilitação, formular divergência ou apresentar impugnação judicial, tem o direito de participar da Assembléia-Geral de Credores, enquanto sua pretensão não for julgada, votando

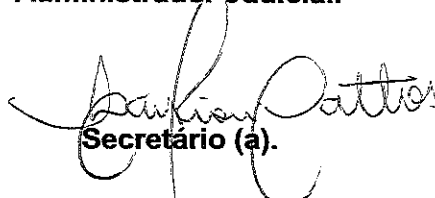


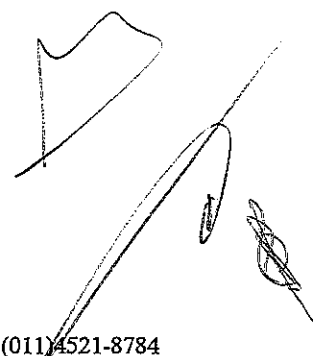
ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

proporcionalmente ao valor pleiteado, em caso análogo decidido no Agravo de Instrumento nº 479.178-4/5-00, logo como forma de preservar a regular apuração do quórum de instalação e votação foi permitido o credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL a participar e votar na Assembleia com base em duas hipóteses, o da lista do Administrador Judicial e o do valor da impugnação judicial, em observância ao que já fora decidido em caso análogo no Agravo de Instrumento nº0062853-65.2011.8.26.0000. Em seguida, solicitou à Secretária a verificação do quórum presente, ao que lhe foi informado que compareceram, nesta convocação os seguintes credores: I) ausente os credores da classe trabalhista, III) credores da classe quirografária, pelo critério de valores presentes a quantia de créditos, não considerando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no computo de apuração, no importe de R\$6.134.733,88 que representa 82,568% dos créditos na Recuperação Judicial que importa em R\$7.429.880,49 que correspondem pelo critério simples (cabeças), 5 credores presentes na assembleia. Considerando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no computo de apuração, no importe de R\$6.488.057,99, representando 83,360% dos créditos listados na Recuperação Judicial que importa em R\$7.783.204,60 que correspondem pelo critério simples (cabeças), 6 credores presentes na assembleia. Considerando que a classe trabalhista não compareceu na assembleia geral de credores e com o objetivo de possibilitar a deliberação de todas as classes de credores, a assembleia não foi instalada por aplicação analógica do art. 37, § 2º c.c. art. 39 da Lei 11.101/2005, sendo que será realizado o ato assemblear no dia 17.06.2015, no mesmo horário e local, conforme fora definido na assembleia realizada no dia 09 de março de 2.015. Após o Administrador Judicial solicitou a leitura da presente ATA pelo secretário, que foi aprovada por unanimidade entre os presentes. Por ser a expressão da verdade a presente ata que segue assinada por mim, pelo secretário, pelo Presidente da Assembléia Geral de Credores, e por dois credores de cada classe votante (art. 37 § 7º da Lei 11.101/2005), abaixo mencionados. Jundiaí, 10 de junho de 2.015 às 10:35hs.

Administrador Judicial.


Secretário (a).



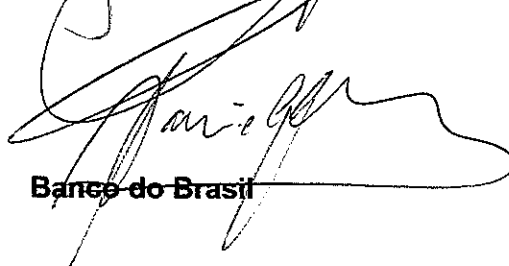
ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Credores Quirografários



Banco Bradesco



Banco do Brasil



ADVOGADO DA FORZA DO BRASIL LTDA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
4º VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

SENTENÇA

Processo nº: **0002630-53.2015.8.26.0309**
 Classe - Assunto **Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Banco do Brasil S/A**
 Requerido: **Forza do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcio Estevan Fernandes**

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A. deduz habilitação de crédito (impugnação ao QGC), nos autos da na recuperação judicial de FORZA DO BRASIL LTDA, por discordar da inclusão promovida pelo Sr. Administrador como crédito inteiramente quirografário.

Insiste na tese de que parte de seu crédito deve ser classificado como com garantia real. Afirma que parte do crédito foi garantido por hipoteca.

Diante da exiguidade de tempo, deferiu-se provimento antecipatório para se garantir à habilitante o exercício do direito de voto na Assembleia Geral na forma que pretendeu.

Contudo, de forma célere, manifestou-se o Sr. Administrador, revelando que, embora prestada realmente garantia real ao contrato indicado, o imóvel oferecido pertence, na verdade, aos sócios da empresa recuperanda e não à pessoa jurídica em recuperação.

É o Relatório,

Decido:

Aqui não se pretende levar a extremos a dicotomia entre sócios e pessoas jurídicas; a possibilidade de desconsideração e alcance de bens dos primeiros para se alcançar bens da última.

A questão é técnica e se resume à constatação de que a recuperanda não destacou

0002630-53.2015.8.26.0309 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
 FORO DE JUNDIAÍ
 4ª VARA CÍVEL
 LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

parte específica de seu patrimônio para fazer frente à obrigação contraída com o banco impugnante.

Muito embora terceiros – e aqui os sócios efetivamente o são - tenham dado em hipoteca imóvel para garantir o crédito do banco impugnante, em relação à recuperanda este possui natureza quirografária, justamente porque não destaca especificamente qualquer bem do patrimônio da devedora.

Com efeito, se a devedora não ofereceu garantia real para aquele crédito, para fins de inclusão no quadro-geral de credores, este é mesmo quirografário.

Nesse sentido, já decidiu a C. 1ª Câmara Especializada de nosso E. Tribunal de Justiça:

"Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. **Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral, como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora.** Reclassificação determinada. Recurso provido para esse fim." (AI nº 0015742-27.2007.8.26.0000, j. 19/12/2007 Rel. Des. ARALDO TELES).

"Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. **Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral, como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada.** Irresignação com julgado. Contradição apontada inexistente. Evidente caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados" (AI nº 0543911-59.2010.8.26.0000, j. 29/03/2011 Rel. Des. ROMEU RICUPERO).

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. **Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada.** Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
4ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

mantida. Agravo improvido. (AI nº 0211493-73.2012.8.26.0000 – 1º/11/2012 Rel. Des. Pereira Calças).

É o que decidiu a extinta Câmara Reservada à Falência e Recuperação, no acórdão relatado pelo Des. Lino Machado: É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial (AI 485.041.4/0-00).

No mesmo sentido, oriundos da 2ª Câmara de Direito Empresarial de nosso E. Tribunal de Justiça: AI 0543911-59.2010.8.26.0000, de relatoria do Des. Romeu Ricupero e AI 531.656-4/5-00, de relatoria da Des. Lígia Araújo Bisogni.

É por essa razão, entre outras, que o banco pode executar imediatamente os sócios, com preferência sobre o imóvel, não lhes aproveitando a suspensão gerada como decorrência da recuperação judicial.

Posto isso, REJEITO a impugnação promovida por BANCO DO BRASIL S/A nos autos da recuperação judicial de FORZA DO BRASIL LTDA, revogando a medida antecipatória para o fim de manter hígida a inclusão no QGC promovida pelo Administrador Judicial.

P.R.I.C.

Jundiaí, 09 de março de 2015.